



PROTOCOLO	:	24.495-3/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	:	ETEVALDO VASCO SOARES – CONTROLADOR INTERNO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE	:	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso II e Parágrafo Único, da Constituição Federal e do art. 5º, inciso XVII, da lei Municipal 667/2015, o Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Confresa, vem propor Representação de Natureza Externa em desfavor do Senhor Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito de Confresa), do Senhor Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito Municipal de Confresa) e da Senhora Mariângela Junker Jardim Belle (Contadora da Prefeitura de Confresa), acerca de irregularidades supostamente cometidas no pagamento de juros, multas e correção monetária por atraso em recolhimentos de contribuições e demais multas por atrasos em suas obrigações.

As irregularidades representadas referem-se a pagamentos com recursos do tesouro municipal, de juros, multas e correção por atraso de recolhimento de contribuições sociais para o INSS, contribuições sociais para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa (PREVICON), parcelas do PASEP e multas por descumprimento de dispositivos legais, bem como, multas aplicadas pela SES em razão de descumprimento da legislação sanitária do Estado.

2. DOS FATOS

O Município de Confresa, gerido pelo Senhor Gaspar Domingos Lazari (Prefeito Municipal, gestão 2009/2016) contraiu despesas de juros, multas e correção monetária em razão de atrasos nos recolhimentos de impostos, contribuições sociais e no descumprimento de dispositivos legais. O gestor realizou vários parcelamentos provocando prejuízos aos cofres públicos do municipal, a saber:

1) Termos de parcelamento firmados com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Confresa:

a) Prejuízos consolidados na formalização dos parcelamentos com o Previcon:

Nº	Leis Autorizativas	Valor Original	Valor Pago/a pagar	Diferença
2	522/2012 – 14/12/2012	492.054,14	593.105,33	101.051,19
3	594/2014 – 23/05/2014	313.753,01	339.645,19	25.892,18
4	697/2015 – 28/12/2015	305.671,23	359.414,35	53.743,12
5	741/2016 – 21/12/2016	1.016.790,36	1.051.626,86	34.836,50
6	752/2017 – 20/02/2017	110.186,73	112.260,34	2.073,61
7	774/2017 – 02/06/2017	643.370,06	693.593,47	50.223,41
Total de prejuízo ao erário público				267.820,01

b) Prejuízos com correções nos pagamentos das parcelas com o Previcon:

Termo de acordo de parcelamento nº 67/2017 – Lei 741/2016				
Nº parcela	Competência	Valor Original	Valor Pago/a pagar	Diferença
1	Janeiro/17	17.527,11	19.028,44	1.501,33
2	Fevereiro/17	17.527,11	19.349,41	1.822,30
3	Março/17	17.527,11	19.445,20	1.918,09
4	Abril/17	17.527,11	19.665,50	2.138,39
5	Maio/17	17.527,11	20.075,85	2.548,74
6	Junho/17	17.527,11	19.875,64	2.348,53
7	Julho/17	17.527,11	20.033,18	2.506,07
8	Agosto/17	17.527,11	18.543,54	1.016,43
9	Setembro/17	17.527,11	18.667,49	1.140,38
10	Outubro/17	17.527,11	18.756,81	1.229,70
11	Novembro/17	17.527,11	18.887,57	1.360,46
12	Dezembro/17	17.527,11	19.046,92	1.519,81
13	Janeiro/18	17.527,11	19.189,03	1.661,92
14	Fevereiro/18	17.527,11	19.365,38	1.838,27
15	Março/18	17.527,11	19.512,41	1.985,30
16	Abril/18	17.527,11	19.665,62	2.138,51
17	Maio/18	17.527,11	19.773,79	2.246,68
Prejuízos até o pagamento da parcela 17				30.920,91

Termo de acordo de parcelamento nº 216/2017 – Lei 752/2017				
Nº parcela	Competência	Valor Original	Valor Pago/a pagar	Diferença
1	Fevereiro/17	5.731,79	6.978,57	1.246,78
2	Março/17	5.731,79	6.525,48	793,69
3	Abril/17	5.731,79	6.957,13	1.225,34



4	Maio/17	5.731,79	7.901,64	2.169,85
5	Junho/17	5.731,79	8.376,00	2.644,21
6	Julho/17	5.731,79	8.905,57	3.173,78
7	Agosto/17	1.871,01	1.977,16	106,15
8	Setembro/17	1.871,01	1.961,45	90,44
9	Outubro/17	1.871,01	1.971,30	100,29
10	Novembro/17	1.871,01	1.984,28	113,27
11	Dezembro/17	1.871,01	2.002,41	131,40
12	Janeiro/18	1.871,01	2.018,24	147,23
13	Fevereiro/18	1.871,01	2.037,31	166,30
14	Março/18	1.871,01	2.053,46	182,45
15	Abril/18	1.871,01	2.070,09	199,08
16	Maio/18	1.871,01	2.082,53	211,52
Prejuízos até o pagamento da parcela 16				12.701,78

Termo de acordo de parcelamento nº 566/2017 – Lei 774/2017				
Nº parcela	Competência	Valor Original	Valor Pago/a pagar	Diferença
1	Junho/17	11.559,89	11.851,89	292,00
2	Julho/17	11.559,89	11.850,89	291,00
3	Agosto/17	11.559,89	11.676,66	116,77
4	Setembro/17	11.559,89	11.757,91	198,02
5	Outubro/17	11.559,89	11.816,99	257,10
6	Novembro/17	11.559,89	11.895,03	335,14
7	Dezembro/17	11.559,89	12.004,22	444,33
8	Janeiro/18	11.559,89	12.097,15	537,26
9	Fevereiro/18	11.559,89	12.212,03	652,14
10	Março/18	11.559,89	12.308,12	748,23
11	Abril/18	11.559,89	12.409,41	849,52
12	Maio/18	11.559,89	12.482,97	923,08
Prejuízos até o pagamento da parcela 12				5.644,59

O total dos prejuízos apurados até a presente data, por causa de atrasos nos recolhimentos das quotas patronais de contribuições ao regime próprio de previdência, é de R\$ 317.087,29, considerando as tabelas acima.

2) Termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a contribuições para o PASEP:

Primeiro Parcelamento - PASEP			
Código da Receita	Período de apuração	Vencimento	Valor Original



3703	Julho/11	25/08/2011	7.927,48
3703	Agosto/11	23/09/2011	13.155,74
3703	Setembro/11	25/10/2011	30.000,00
3703	Outubro/11	25/11/2011	21.000,00
3703	Novembro/11	23/12/2011	17.000,00
3703	Dezembro/11	25/11/2011	15.540,72
3703	Janeiro/12	24/02/2012	168,76
3703	Fevereiro/12	23/03/2012	23.267,18
3703	Março/12	25/04/2012	15.239,62
3703	Abril/12	25/05/2012	32.827,87
3703	Mai/12	25/06/2012	43.731,14
3703	Junho/12	25/07/2012	19.496,21
3703	Julho/12	24/08/2012	40.294,11
3703	Agosto/12	25/09/2012	22.739,35
3703	Setembro/12	25/10/2012	47.651,48
3703	Outubro/12	23/11/2012	34.725,20
3703	Novembro/12	26/12/2012	33.745,33
3703	Dezembro/12	25/01/2013	38.526,04
3703	Janeiro/13	25/02/2013	20.791,71
3703	Fevereiro/13	25/03/2013	15.008,87
3703	Março/13	25/04/2013	30.666,76
3703	Abril/15	25/05/2015	23.727,87
3703	Mai/15	25/06/2015	26.749,71
3703	Junho/15	24/07/2015	24.330,97
3703	Julho/15	25/08/2015	38.936,44
3703	Agosto/15	25/09/2015	20.679,90
3703	Setembro/15	23/10/2015	24.413,58
3703	Outubro/15	25/11/2015	34.101,97
3703	Dezembro/15	25/01/2016	27.695,74
3703	Janeiro/16	25/02/2016	36.714,43
3703	Fevereiro/16	24/03/2016	37.527,33
3703	Março/16	25/04/2016	25.853,04
3703	Abril/16	25/05/2016	26.537,78
3703	Mai/16	24/06/2016	34.379,61
3703	Junho/16	25/07/2016	42.165,01
3703	Julho/16	25/08/2016	36.856,72
3703	Agosto/16	23/09/2016	37.068,57
Total do Débito Original			1.021.242,24
Total do Débito Corrigido			1.530.733,20
Prejuízos na formalização do parcelamento			509.490,96



Prejuízos no pagamento das parcelas do 1º parcelamento				
Nº parcela	Vencimento	Parcela inicial	Pagamento	Diferença
1	Dezembro/16	25.512,22	26.053,05	540,83
2	Janeiro/17	25.512,22	26.053,05	540,83
3	Fevereiro/17	25.512,22	26.331,14	818,92
4	Março/17	25.512,22	26.553,09	1.040,87
5	Abril/17	25.512,22	26.820,97	1.308,75
6	Mai/17	25.512,22	27.022,51	1.510,29
7	Junho/17	25.512,22	27.259,78	1.747,56
8	Julho/17	25.512,22	27.466,43	1.954,21
9	Agosto/17	25.512,22	27.670,52	2.158,30
10	Setembro/17	25.512,22	28.037,90	2.525,68
11	Outubro/17	25.512,22	28.037,92	2.525,70
12	Novembro/17	25.512,22	28.201,17	2.688,95
13	Dezembro/17	25.512,22	28.484,37	2.972,15
14	Janeiro/18	25.512,22	28.484,37	2.972,15
15	Fevereiro/18	25.512,22	28.632,34	3.120,12
16	Março/18	25.512,22	28.752,24	3.240,02
17	Abril/18	25.512,22	29.020,12	3.507,90
18	Mai/18	25.512,22	29.020,12	3.507,90
Prejuízos até o pagamento da parcela 18				38.681,13

Segundo Parcelamento - PASEP			
Código da Receita	Período de apuração	Vencimento	Valor Original
3703	Janeiro/14	25/02/2014	42.908,56
3703	Fevereiro/14	25/03/2014	20.000,00
3703	Março/14	25/04/2014	20.000,00
3703	Abril/14	23/05/2014	20.000,00
3703	Mai/14	25/06/2014	20.000,00
3703	Junho/14	28/07/2014	18.201,68
3703	Julho/14	26/08/2014	32.886,00
3703	Agosto/14	25/09/2014	35.719,29
3703	Outubro/14	25/11/2014	22.201,02
3703	Novembro/14	24/12/2014	20.532,59
3703	Janeiro/15	25/02/2015	23.725,23
3703	Fevereiro/15	25/03/2015	23.068,01
Total do Débito Original			299.242,38
Total do Débito Corrigido			495.456,59
Prejuízos na formalização do parcelamento			196.214,21

Prejuízos no pagamento das parcelas do 2º parcelamento
--



Nº parcela	Vencimento	Parcela inicial	Pagamento	Diferença
1	Janeiro/17	8.257,60	8.257,60	0,00
2	Fevereiro/17	8.257,60	8.340,18	82,58
3	Março/17	8.257,60	8.412,02	154,42
4	Abril/17	8.257,60	8.498,73	241,13
5	Mai/17	8.257,60	8.563,96	306,36
6	Junho/17	8.257,60	8.640,76	383,16
7	Julho/17	8.257,60	8.707,64	450,04
8	Agosto/17	8.257,60	8.773,70	516,10
9	Setembro/17	8.257,60	8.892,61	635,01
10	Outubro/17	8.257,60	8.892,61	635,01
11	Novembro/17	8.257,60	8.945,46	687,86
12	Dezembro/17	8.257,60	9.037,12	779,52
13	Janeiro/18	8.257,60	9.037,12	779,52
14	Fevereiro/18	8.257,60	9.085,02	827,42
15	Março/18	8.257,60	9.123,83	866,23
16	Abril/18	8.257,60	9.210,53	952,93
17	Mai/18	8.257,60	9.210,53	952,93
Prejuízos até o pagamento da parcela 16				9.250,22

Terceiro Parcelamento - PASEP			
Código da Receita	Período de apuração	Vencimento	Valor Original
3703	Março/15	25/04/2014	25.331,19
Débito Corrigido			38.028,20
Prejuízos na formalização do parcelamento			12.697,01

Prejuízos no pagamento das parcelas do 3º parcelamento				
Nº parcela	Vencimento	Parcela inicial	Pagamento	Diferença
1	Setembro/17	633,82	633,82	0,00
2	Outubro/17	633,82	644,21	10,39
3	Novembro/17	633,82	644,21	10,39
4	Dezembro/17	633,82	651,25	17,43
5	Janeiro/18	633,82	651,25	17,43
6	Fevereiro/18	633,82	654,92	21,10
7	Março/18	633,82	657,90	24,08
8	Abril/18	633,82	664,56	30,74
9	Mai/18	633,82	664,56	30,74
Prejuízos até o pagamento da parcela 16				162,30

Relata que o total dos prejuízos apurados até a presente data, por causa de atrasos nos recolhimentos das contribuições ao Pasep, é de R\$ 766.495,83.



3) Termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores provenientes de multas aplicadas por atrasos no envio da DCTF:

Segundo Parcelamento - PASEP			
Código da Receita	Período de apuração	Vencimento	Valor Original
1345	08/11/2014	29/09/2016	3.968,81
1345	25/11/2014	08/07/2016	200,00
1345	22/12/2014	08/07/2016	2.466,77
1345	23/01/2015	08/07/2016	2.281,39
1345	23/03/2015	08/07/2016	2.636,13
1345	24/04/2015	08/07/2016	2.563,11
1345	23/06/2015	08/07/2016	2.925,45
1345	22/07/2015	08/07/2016	2.972,19
1345	24/08/2015	08/07/2016	3.690,94
1345	23/09/2015	08/07/2016	3.705,04
1345	23/10/2015	08/07/2016	1.904,18
1345	25/11/2015	08/07/2016	1.918,76
1345	22/12/2015	08/07/2016	2.232,25
1345	25/01/2016	08/07/2016	500,00
1345	24/02/2016	05/12/2016	2.753,19
1345	23/03/2016	05/12/2016	3.263,50
1345	25/04/2016	05/12/2016	2.918,79
1345	23/05/2016	05/12/2016	1.723,53
1345	22/06/2016	05/12/2016	1.481,91
1345	22/07/2016	05/12/2016	1.532,99
1345	22/08/2016	05/12/2016	812,73
Total do Débito Original			48.451,66

Correção das parcelas do parcelamento de multas				
Nº parcela	Competência	Parcela original	Parcela paga	Diferença
1	Dezembro/16	751,76	767,67	15,91
2	Janeiro/17	751,76	767,67	15,91
3	Fevereiro/17	751,76	775,86	24,10
4	Março/17	751,76	782,40	30,64
5	Abril/17	751,76	790,28	38,52
6	Mai/17	751,76	796,23	44,47
7	Junho/17	751,76	803,22	51,46
8	Julho/17	751,76	809,31	57,55
9	Agosto/17	751,76	815,32	63,56
10	Setembro/17	751,76	826,15	74,39
11	Outubro/17	751,76	826,15	74,39

12	Novembro/17	751,76	830,96	79,20
13	Dezembro/17	751,76	839,31	87,55
14	Janeiro/18	751,76	839,31	87,55
15	Fevereiro/18	751,76	834,66	82,90
16	Março/18	751,76	847,20	95,44
17	Abril/18	751,76	834,66	82,90
18	Maió/18	751,76	855,09	103,33
19	Junho/18	751,76	855,09	103,33
Acréscimos até o pagamento da 19ª parcela				1.213,10

Informa que o total dos prejuízos apurados, em decorrência das multas aplicadas pela Receita Federal do Brasil devido a atrasos nos envios da DCTF, é de R\$ 49.664,76.

4) Termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores provenientes de não recolhimentos de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – INSS:

Composição dos Parcelamentos				
Nº parcela	Nº do parcelamento	Valor Original	Valor Pago/pagar	Prejuízo
1	61179269-9	11.467,90	19.215,19	7.747,29
2	61041501-6	20.169,73	37.965,03	17.795,30
3	6136871-3	158.351,49	248.683,83	90.332,34
4	61969087-9	302.143,84	386.631,26	84.487,42
5	619690879	334.289,60	410.776,75	76.487,15
Total de prejuízos apurados na formalização dos parcelamentos				276.849,50

Ressalta que o total dos prejuízos apurados até a presente data, referentes a juros, multas e correções nos parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, por falta de recolhimentos de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, é de R\$ 276.849,50.

5) Termos de parcelamentos firmados com a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, referentes a valores provenientes de multas aplicadas pela Secretaria Estadual de Saúde, por ausência de registro, licenças e/ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.



Multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde - MT

Nº	Auto de Infração	Valor Original	Valor Pago/pagar
1	3434 a 3436 – 03/08/2012	464.169,20	464.169,20

Pagamentos de Parcelamento com a PGE

Nº parcela	Competência	Parcela original	Parcela paga	Diferença
1	Maio/17	17.752,77	17.752,77	0,00
2	Junho/17	17.752,77	17.664,90	-87,87
3	Julho/17	17.752,77	17.604,32	-148,45
4	Agosto/17	17.752,77	17.659,83	-92,94
5	Setembro/17	17.752,77	17.840,64	87,87
6	Outubro/17	17.752,77	18.018,40	265,63
7	Novembro/17	17.752,77	17.650,00	-102,77
8	Dezembro/17	17.752,77	17.650,00	-102,77
9	Janeiro/18	17.752,77	17.650,00	-102,77
10	Fevereiro/18	17.752,77	17.650,00	-102,77
11	Março/18	17.752,77	17.650,00	-102,77
12	Abril/18	17.752,77	19.496,86	1.744,09
Prejuízos até o pagamento da 12ª parcela				1.254,48

Prejuízos nos pagamentos das parcelas do JUNAJUS – PGE

Nº parcela	Competência	Parcela original	Parcela paga	Diferença
1	Maio/17	3.550,55	3.550,55	0,00
2	Junho/17	3.550,55	3.621,69	71,14
3	Julho/17	3.550,55	3.657,24	106,69
4	Agosto/17	3.550,55	3.692,00	141,45
5	Setembro/17	3.550,55	3.729,72	179,17
6	Outubro/17	3.550,55	3.776,39	225,84
7	Novembro/17	3.550,55	3.767,30	216,75
8	Dezembro/17	3.550,55	3.805,00	254,45
9	Janeiro/18	3.550,55	3.770,00	219,45
10	Fevereiro/18	3.550,55	3.846,00	295,45
11	Março/18	3.550,55	3.886,00	335,45
12	Abril/18	3.550,55	4.098,99	548,44
Prejuízos até o pagamento da 12ª parcela				2.594,28

Diz que o total dos prejuízos apurados até a presente data, proveniente de valores de multas aplicadas pela Secretaria Estadual de Saúde, por ausência de registro, licenças e/ou autorizações do órgão sanitário competente é de R\$ 468.017,96.

6) Contabilização incorreta de juros e multas por atraso nos recolhimentos de INSS:

No dia 13/03/2015, foram bloqueados pela Receita Federal do Brasil os valores de R\$ 195.452,23 e de R\$ 38.238,80 nas parcelas do FPM destinados ao município. O valor de R\$ 195.452,23 refere-se aos débitos de INSS, não recolhidos nos respectivos prazos dos meses de outubro/2014, dezembro/2014 e 13º salários de 2014.

O valor de R\$ 38.248,80 refere-se a juros, multas e correção monetária por atrasos nos recolhimentos de INSS nos meses citados. Ocorre que a Contadora, Senhora Mariângela Junker Jardim Belle, não empenhou como juros e multas o ocorrido, e sim como pagamento de parcelas de débitos já parcelados, utilizando a rubrica de amortização da dívida fundada, de forma equivocada para que o TCE/MT não percebesse que os valores de R\$ 38.238,80 não se referissem a juros, multas e correções, conforme nota de empenho nº 4281/2015, emitido em 10/03/2015, como consta na base de dados do TCE/MT.

Resumo Geral dos prejuízos apurados até a presente data:	
Prejuízos por falta de recolhimento de:	Valores
Contribuições ao regime próprio de previdência municipal	317.087,29
Contribuições para o PASEP	766.495,83
Multas no atraso de envio de DCTF	49.664,76
Contribuições sociais para o INSS	276.849,50
Multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde	468.017,96
Multas e Juros referentes a atrasos de recolhimento de INSS	38.238,80
Total geral dos prejuízos apurados até esta data	1.916.354,14

Ressalta que os prejuízos causados ao erário público, em virtude dos atrasos nos recolhimentos de contribuições sociais, impostos, bem como de multas, devem ser suportados pelos gestores que deram causas, citando a súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado de Mato grosso, *in verbis*:

“Súmula nº 1

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.” – pag. 14 da décima edição de entendimentos técnicos do TCE-MT.



O representante resume as responsabilidades por cada representado, da seguinte forma:

- **Gaspar Domingos Lazari** (ex-Prefeito Municipal de Confresa, gestão 2009/2016): deixou de recolher tempestivamente as contribuições e impostos, bem como deixou de atender as determinações dos técnicos da vigilância sanitária estadual, caracterizando o descumprimento de dispositivos legais e prejuízo ao erário público municipal;
- **Rônio Condão Barros Milhomem** (atual Prefeito Municipal de Confresa): se omitiu quanto a sua responsabilidade de promover a cobrança administrativa do gestor anterior referente aos valores de juros, multas e correção monetária, incluídos nas consolidações dos parcelamentos que estão em curso, bem como levantar os valores pagos de juros, multas e correção monetária dos exercícios anteriores;
- **Mariângela Junker Jardim Belle** (Contadora) empenhou o valor de R\$ 38.238,80 como despesa de capital na rubrica de amortização de dívida fundada, enquanto que os dispêndios foram de pagamentos de juros, multas e correção monetária em virtude de atrasos nos recolhimentos de contribuições sociais ao INSS, conforme empenho nº 4281/2015, referentes aos meses de outubro/2014, dezembro e 13º salário de 2014.

Reafirma que é inegável a responsabilidade da Contadora, pois não demonstrou nas prestações de contas no sistema Aplic a real situação dos dispêndios.

Por fim, o interessado solicita:

a) Que o relator receba a presente representação externa e determine as seguintes providências:

- a.1)** notificar o Senhor Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito do Município de Confresa, para apresentar suas justificativas;
- a.2)** notificar o Senhor Rônio Condão Barros Milhomem, Prefeito Municipal de Confresa para apresentar suas justificativas;
- a.3)** notificar à Senhora Mariângela Junker Jardim Belle, contadora do município para apresentar suas justificativas.

b) No mérito:

- b.1)** Que o Senhor Gaspar Dominigos Lazarai seja compelido a devolver o



valor de R\$ 1.916.354,14 em razão dos prejuízos causados à administração municipal, conforme demonstrativos aqui apresentados, bem como, aplicar multa de 10%, sobre os valores dos prejuízos apurados;

b.2) Que o Senhor Rônio Condão Barros Milhomem seja penalizado por omissão no dever funcional de promover as cobranças necessárias;

b.3) Que a Senhora Mariângela Junker Jardim Belle seja penalizada por omissão no dever funcional de contabilizar corretamente os dispêndios do município.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Analisa-se, neste momento, a Representação de Natureza Externa, efetuada pelo senhor Etevaldo Vasco Soares, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Confresa, sobre irregularidades cometidas pelo Senhor Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito), pelo Senhor Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito) e pela Senhora Mariângela Junker Jardim Bellé (Contadora), referente ao pagamento de juros, multas e correções monetárias por atraso de recolhimento de contribuições sociais para o INSS, contribuições sociais para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa, parcelas do PASEP e multas por descumprimento de dispositivos legais, multas aplicadas pela SES em razão de descumprimento da legislação sanitária do Estado e contabilização incorreta de valores de juros e multas.

Resume-se os valores apurados preliminarmente, que se encontram demonstrados no corpo da presente Representação, acostados com os respectivos comprovantes em anexo (documento digital nº 124782/2018):

Resumo Geral dos prejuízos apurados até a presente data:	
Prejuízos por falta de recolhimento de:	Valores
1) Contribuições ao regime próprio de previdência municipal	317.087,29
2) Contribuições para o PASEP	766.495,83
3) Multas no atraso de envio de DCTF	49.664,76
4) Contribuições sociais para o INSS	276.849,50
5) Multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde	468.017,96
6) Contabilização incorreta de: Multas e Juros referentes a atrasos de recolhimento de INSS	38.238,80
Total geral dos prejuízos apurados até esta data	1.916.354,14



Destaca-se a decisão do Conselheiro Relator (documento digital nº 197778/2018), fundamentado no artigo 89, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, admitiu a presente Representação de Natureza Externa. Transcreve-se, a seguir, a fundamentação do RITCE:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

IV. Decidir sobre a admissibilidade de representação, externa ou interna. *(Nova redação do inciso IV do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).*

A partir dessa determinação, os agentes públicos do município de Confresa foram citados, preliminarmente, para apresentarem manifestação de defesa, com prazo de 15 dias, porém, somente o Senhor Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito) protocolou sua defesa (documento digital nº 221635/2018).

Em resumo, o ex-Prefeito alega que, ao assumir a gestão da Prefeitura de Confresa em 2009, já recebeu o Município em precária condição financeira e que todos os seus atos foram precedidos das formalidades legais, como a autorização legislativa, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as normativas do Senado Federal com relação às operações de crédito.

Em análise, destaca-se que todas as supostas irregularidades, imputadas ao ex-gestor na presente representação, se referem a despesas de juros, multas e correções monetárias, geradas por atraso em contribuições junto ao INSS, Pasep, Previdência Municipal e Secretaria de Saúde, confirmando a responsabilidade do interessado.

No entendimento desta Corte de Contas, as despesas indevidas com juros, correção monetária e multas devem ser ressarcidas por quem lhes deu causa, conforme a Resolução de Consulta nº 69/2011, como segue:

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo



4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Tal entendimento foi confirmado por este Tribunal de Contas por meio da Súmula n.º 001 (Processo n.º 30.102/2013), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 20/12/2013: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

Ressalta-se que, conforme Resolução Normativa n.º 07/2018 TCE/MT, compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal fiscalizar e registrar atos de pessoal no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso.

Assim, os itens 2, 3 e 4 são de competência desta SECEX, a saber:

Resumo Geral dos prejuízos apurados até a presente data:	
Prejuízos por falta de recolhimento de:	Valores
2) Contribuições para o PASEP	766.495,83
3) Multas no atraso de envio de DCTF	49.664,76
4) Contribuições sociais para o INSS	276.849,50
Total geral dos prejuízos apurados até esta data	1.093.010,09

Quanto aos demais itens, verifica-se que pertencem aos temas de fiscalização de competência das seguintes unidades:

a) Secretaria de Controle Externo de Previdência

1) Contribuições ao regime próprio de previdência municipal	317.087,29
---	------------

b) Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente

5) Multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde	468.017,96
---	------------

c) Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal

6) Contabilização incorreta de: Multas e Juros referentes a atrasos de recolhimento de INSS	38.238,80
---	-----------

4. DOS ACHADOS

Considerando a análise técnica, tópico 3 deste relatório, apresenta-se as seguintes irregularidades:



4.1 Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a contribuições para o PASEP, gerando juros e multas devidos a atrasos nos recolhimentos no valor de R\$ 766.495,83.

4.1.1 Classificação da Irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

Responsáveis:

Nome	Cargo	CPF	Período
Gaspar Domingos Lazari	ex-Prefeito	302.602.641-72	01/01/2009 a 31/12/2016
Rônio Condão Barros Milhomem	Prefeito	535.561.191-53	01/01/2017 a 31/12/2020

Conduta – Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito):

Deixar de recolher em dia as contribuições sociais junto ao PASEP, nos anos de 2012 a 2016, descumprindo com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

Conduta – Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito)

Deixar de pagar em dia o parcelamento das contribuições sociais junto ao PASEP, nos anos de 2017 a 2018, descumprindo com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.



Nexo de causalidade – Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito):

Ao deixar de recolher em dia as contribuições sociais junto ao Pasep, nos anos de 2012 a 2016, o gestor gerou multas e juros no valor de R\$ 718.402,18, despesas essas lesivas ao patrimônio público municipal.

Nexo de causalidade – Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito)

Ao deixar de pagar em dia o parcelamento das contribuições sociais junto ao Pasep, nos anos de 2017 a 2018, o gestor gerou multas e juros no valor de R\$ 48.093,65, despesas essas lesivas ao patrimônio público municipal.

Culpabilidade – Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito):

Não é possível afirmar que houve boa-fé, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que houve descumprimento das normas aplicáveis ao recolhimento da contribuição sociais, gerando despesas lesivas ao patrimônio público, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988, e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

Culpabilidade – Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito)

Não é possível afirmar que houve boa-fé, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que houve descumprimento das normas aplicáveis ao pagamento do parcelamento da contribuição sociais, gerando despesas lesivas ao patrimônio público, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988, e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

4.2 Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores provenientes de multas aplicadas por atrasos no envio da DCTF, no total de R\$ 49.664,76.



4.2.1 Classificação da Irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep), no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

Responsáveis:

Nome	Cargo	CPF	Período
Gaspar Domingos Lazari	Ex-Prefeito	302.602.641-72	01/01/2009 a 31/12/2016
Rônio Condão Barros Milhomem	Prefeito	535.561.191-53	01/01/2017 a 31/12/2020

Conduta – Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito):

Deixar de recolher em dia as contribuições sociais junto ao Pasep, nos anos de 2012 a 2016, descumprindo com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

Conduta – Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito)

Deixar de pagar em dia o parcelamento das contribuições sociais junto ao Pasep, nos anos de 2017 a 2018, descumprindo com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

Nexo de causalidade – Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito):

Ao deixar de recolher em dia as contribuições sociais junto ao Pasep, nos anos de 2012 a 2016, o gestor gerou multas e juros no valor de R\$ 48.451,66, despesas essas lesivas ao patrimônio público municipal.

Nexo de causalidade – Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito)

Ao deixar de pagar em dia o parcelamento das contribuições sociais junto ao Pasep, nos anos de 2017 a 2018, o gestor gerou multas e juros no valor de R\$ 1.213,10, despesas essas lesivas ao patrimônio público municipal.

Culpabilidade – Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito):

Não é possível afirmar que houve boa-fé, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que houve descumprimento das normas aplicáveis ao recolhimento da contribuição sociais, gerando despesas lesivas ao patrimônio público, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988, e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

Culpabilidade – Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito)

Não é possível afirmar que houve boa-fé, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que houve descumprimento das normas aplicáveis ao pagamento do parcelamento do recolhimento da contribuição sociais, gerando despesas lesivas ao patrimônio público, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988, e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

4.3 Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores provenientes de ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias junto ao INSS, nos anos de 2012 a 2018, gerando multas e juros no montante de R\$ 276.849,50.



4.3.1 Classificação da Irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

Responsáveis:

Nome	Cargo	CPF	Período
Gaspar Domingos Lazari	Ex-Prefeito	302.602.641-72	01/01/2009 a 31/12/2016
Rônio Condão Barros Milhomem	Prefeito	535.561.191-53	01/01/2017 a 31/12/2020

Conduta – Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito):

Deixar de recolher em dia as contribuições previdenciárias junto ao INSS, no período de 2012 a 2016, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

Conduta – Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito)

Deixar de pagar em dia o parcelamento das contribuições previdenciárias junto ao INSS, no período de 2017 a 2018, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

Nexo de causalidade – Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito):

Ao deixar de recolher em dia as contribuições previdenciárias junto ao INSS, no período de 2012 a 2016, o gestor gerou multas e juros no valor de R\$ 276.849,50, despesas essas lesivas ao patrimônio público municipal.

Nexo de causalidade – Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito)

Ao deixar de pagar em dia as parcelas das contribuições previdenciárias junto ao INSS, no período de 2017 a 2018, o gestor gerou multas e juros no valor de R\$ 276.849,50, despesas essas lesivas ao patrimônio público municipal.

Culpabilidade – Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito):

Não é possível afirmar que houve boa-fé, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que houve descumprimento das normas aplicáveis ao recolhimento da contribuição sociais, gerando despesas lesivas ao patrimônio público, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988, e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

Culpabilidade – Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito)

Não é possível afirmar que houve boa-fé, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que houve descumprimento das normas aplicáveis ao pagamento das parcelas do parcelamento da contribuição sociais, gerando despesas lesivas ao patrimônio público, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988, e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:



a) citação dos Senhores Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito Municipal de Confresa) e Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito Municipal de Confresa), com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

a.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

b) encaminhamento do presente processo de Representação de Natureza Externa às Secretarias de Controle Externo de Previdência, de Saúde e Meio Ambiente e de

Administração Municipal, para o término da análise, referente aos seguintes temas de fiscalização:

b.1) Secretaria de Controle Externo de Previdência

1) Contribuições ao regime próprio de previdência municipal	317.087,29
---	------------

b.2) Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente

5) Multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde	468.017,96
---	------------

b.3) Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal

6) Contabilização incorreta de: Multas e Juros referentes a atrasos de recolhimento de INSS	38.238,80
---	-----------

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 02 de abril de 2019.

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO
Auditora Pública Externa